



Pregão Eletrônico n. 058/2026 Processo Licitatório n. 150/2026

JUSTIFICATIVA PARA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO

1. Objeto da contratação

A presente justificativa refere-se à contratação, mediante Sistema de Registro de Preços, para futura e eventual aquisição de insumos e materiais de uso odontológico, destinados ao atendimento das demandas da Gerência Municipal de Saúde de Naviraí/MS.

A contratação tem por finalidade assegurar a disponibilidade regular e adequada de materiais necessários à prestação dos serviços odontológicos ofertados pela rede municipal de saúde, observada a demanda efetivamente verificada pela Administração.

A adoção do Sistema de Registro de Preços mostra-se adequada em razão da impossibilidade de definir, com precisão, o momento e a quantidade exata de cada atendimento e procedimento odontológico que será realizado durante a vigência da ata, bem como da necessidade de aquisições parceladas e conforme a demanda dos serviços de saúde.

O registro de preços permitirá maior eficiência no planejamento das aquisições, evitando a formação excessiva de estoques, reduzindo o risco de vencimento, deterioração ou perda de materiais e possibilitando o atendimento célere das necessidades da Gerência Municipal de Saúde, sem obrigar a Administração à contratação integral dos quantitativos registrados.

2. Fundamentação legal

O art. 15, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que, salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, a pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio.

A participação em consórcio, portanto, deve ser admitida ou vedada de acordo com as características concretas do objeto, a realidade do mercado, a necessidade de preservação da competitividade e os riscos envolvidos na execução da contratação.

No caso concreto, a análise das características dos insumos e materiais odontológicos, da forma de fornecimento, dos requisitos sanitários e da possibilidade de participação individual de empresas especializadas demonstra que não há necessidade de reunião de empresas em consórcio para a execução satisfatória do objeto.

A justificativa adotada encontra respaldo na jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União. No Acórdão nº 25/2026-Plenário, o TCU assentou que a vedação à participação de empresas em consórcio, quando desacompanhada de justificativa técnica que demonstre a incompatibilidade dessa forma de associação com as características do objeto, afronta o art. 15 da Lei nº 14.133/2021.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 2214/2025-TCU-Segunda Câmara reconheceu o caráter discricionário da decisão administrativa quanto à admissão ou vedação de consórcios, condicionando-a, contudo, à devida motivação no processo administrativo.

Importante citar ainda decisão do Tribunal de Contas do Estado de MS, no processo TC/1340/2026, vejamos:

Também se aponta como achado a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio sem justificativa técnica, econômica ou operacional expressamente consignada nos autos ou no edital. A disciplina prevista no art. 15 da Lei n. 14.133/2021 não autoriza restrição dessa natureza de forma automática ou imotivada. **Ao contrário, eventual vedação deve estar fundada em razões concretas extraídas da complexidade do objeto, dos riscos inerentes à execução ou de circunstâncias específicas do mercado pertinente.** Ausente essa motivação, a cláusula editalícia, em tese, restringe indevidamente o universo de competidores e pode frustrar a obtenção da proposta mais vantajosa.





3. Características do objeto

O objeto consiste no fornecimento de insumos e materiais de uso odontológico, de natureza comum e passíveis de descrição objetiva, com fornecimento parcelado e eventual, cujas características, especificações técnicas, padrões de qualidade, condições de acondicionamento, prazos de validade, requisitos de entrega e demais condições de fornecimento serão previamente definidos no Termo de Referência e no instrumento convocatório.

A contratação não envolve a execução conjunta de obra, serviço de engenharia ou serviço técnico de elevada complexidade que dependa da atuação integrada de empresas de diferentes especialidades.

O objeto corresponde ao fornecimento de materiais, mediante solicitações da Administração, com observância das especificações e dos prazos definidos no edital, na ata de registro de preços e nos instrumentos dela decorrentes.

4. Razões para a vedação à participação em consórcio

A vedação à participação de empresas reunidas em consórcio decorre da análise conjunta da natureza do objeto, da forma de fornecimento, da existência de fornecedores especializados e da possibilidade de participação individual de empresas que atuam no segmento de produtos e materiais odontológicos.

Os itens objeto da contratação possuem especificações individualizadas e serão disputados por itens tecnicamente compatíveis. Dessa forma, fabricantes, distribuidores ou fornecedores especializados poderão participar individualmente dos itens ou lotes de seu interesse, sem necessidade de associação com outras empresas.

A formação de consórcio não se mostra necessária para garantir a execução integral do objeto, pois o fornecimento dos materiais poderá ser realizado por empresas individualmente habilitadas e regularmente estabelecidas no mercado, desde que atendam às exigências técnicas, sanitárias, comerciais e de habilitação estabelecidas pela Administração.

Além disso, a vedação contribui para a centralização da responsabilidade contratual em um único fornecedor por item ou lote, o que favorece:

- a) a identificação precisa do responsável pelo fornecimento;
- b) o controle da origem, da marca, do modelo e da regularização sanitária dos produtos;
- c) a rastreabilidade dos lotes e dos materiais fornecidos;
- d) o controle dos prazos de validade, das condições de acondicionamento e da integridade das embalagens;
- e) a fiscalização do cumprimento dos prazos e das condições de entrega;
- f) a conferência da compatibilidade dos materiais com as especificações do edital;
- g) o atendimento às solicitações e aos esclarecimentos técnicos da Administração;
- h) a substituição imediata de materiais vencidos, danificados, inadequados ou em desconformidade; e
- i) a responsabilização por falhas, defeitos, irregularidades ou danos decorrentes do fornecimento.

A admissão de consórcios poderia dificultar a individualização das responsabilidades entre fabricantes, distribuidores e demais integrantes, especialmente nas situações que envolvam divergência de especificação, falha de rastreabilidade, problema de lote, vício de acondicionamento, vencimento, necessidade de substituição ou fornecimento de produto em desconformidade com as exigências sanitárias e técnicas.

No Sistema de Registro de Preços, a Administração realizará as aquisições de forma parcelada e conforme a necessidade da Gerência Municipal de Saúde. Essa dinâmica exige disponibilidade, regularidade e capacidade de atendimento por parte do fornecedor registrado, inclusive em situações de demanda superveniente ou necessidade de entrega em prazo reduzido.

A contratação por consórcio não é necessária para assegurar essa capacidade, uma vez que a Administração poderá exigir diretamente de cada fornecedor o atendimento às condições





de entrega, substituição, garantia, rastreabilidade, regularidade sanitária e demais obrigações previstas no edital, na ata de registro de preços e nos instrumentos decorrentes.

5. Preservação da competitividade

A vedação à participação em consórcio foi analisada em conjunto com a possibilidade de parcelamento do objeto, de modo a preservar a competitividade e permitir a participação de empresas especializadas em diferentes tipos de insumos e materiais de uso odontológico.

A organização do objeto em itens ou lotes deverá observar a compatibilidade técnica e comercial dos produtos, evitando o agrupamento indevido de materiais que possam ser fornecidos separadamente por empresas distintas.

Assim, empresas que atuem na fabricação, distribuição ou comercialização de insumos e materiais odontológicos poderão participar individualmente dos itens ou lotes compatíveis com sua capacidade de fornecimento, desde que atendam integralmente às exigências do edital.

A vedação ao consórcio, nesse contexto, não impede a participação de empresas de menor porte ou de fornecedores especializados, pois a disputa individual por itens ou lotes permite que cada licitante apresente proposta apenas para os materiais que efetivamente comercializa e possui condições de fornecer.

6. Interesse público envolvido

A contratação está diretamente relacionada à continuidade e à qualidade dos serviços públicos de saúde odontológica prestados pelo Município de Naviraí, por meio da Gerência Municipal de Saúde.

A disponibilidade dos insumos e materiais odontológicos é essencial para evitar a interrupção, o adiamento ou a redução da capacidade de atendimento nas unidades de saúde, bem como para assegurar condições adequadas e seguras aos usuários do Sistema Único de Saúde.

Nesse contexto, a centralização da responsabilidade contratual em fornecedores individualmente habilitados contribui para maior segurança, eficiência e controle da execução da ata de registro de preços.

Também favorece o acompanhamento dos prazos de entrega, a verificação da qualidade dos produtos, a conferência da documentação sanitária, o controle dos prazos de validade e a adoção imediata de providências em casos de atraso, defeito, desconformidade ou inadequação dos materiais.

A medida atende, ainda, aos princípios da eficiência, da economicidade, da segurança jurídica, do planejamento e do interesse público, ao reduzir a complexidade da fiscalização e facilitar a responsabilização dos fornecedores durante toda a vigência da ata e dos instrumentos dela decorrentes.

7. Conclusão

Diante das características do objeto, consistente na futura e eventual aquisição, mediante Sistema de Registro de Preços, de insumos e materiais de uso odontológico destinados ao atendimento das demandas da Gerência Municipal de Saúde de Naviraí/MS, conclui-se que não há necessidade de participação de empresas reunidas em consórcio. A vedação mostra-se adequada, conforme descrito no item 04.

Assim, com fundamento no art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nos princípios previstos no art. 5º do mesmo diploma legal, fica justificada a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio nesta licitação, sem prejuízo da preservação da competitividade mediante o parcelamento do objeto em itens ou lotes tecnicamente adequados.

Naviraí/MS, 30 de setembro de 2026.

Assinado por:


Goreth de Aguiar

Gerente do Núcleo de Licitação e Contrato
Agente de Contratação

